

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Fundamentação, participação e efetividade

2



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Fundamentação, participação e efetividade

2



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Gírlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfnas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Fernando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federacl do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Profª Ma. Adriana Regina Vettorazzi Schmitt – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Carlos Augusto Zilli – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa

Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atilio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Prof. Me. Francisco Sérgio Lopes Vasconcelos Filho – Universidade Federal do Cariri
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Lilian de Souza – Faculdade de Tecnologia de Itu
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Me. Luiz Renato da Silva Rocha – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Dr. Pedro Henrique Abreu Moura – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Rafael Cunha Ferro – Universidade Anhembi Morumbi
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Brasília
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Ciências jurídicas: fundamentação, participação e efetividade 2

Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Maria Alice Pinheiro
Correção: Flávia Roberta Barão
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: fundamentação, participação e efetividade 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-190-6

DOI 10.22533/at.ed.906211506

1. Direito. 2. Fundamentação. 3. Participação. 4. Efetividade. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: FUNDAMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EFETIVIDADE 2**, coletânea de vinte e seis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito e regulamentação; estudos em direito tributário, direito do trabalho e direito previdenciário; estudos sobre o papel do judiciário na sociedade contemporânea; e outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre pacote anticrime, juízo de garantias, direito penal do autor, expansionismo penal latino-americano, feminicídio, violência contra a mulher, drogas, pornografia de vingança, violência de gênero, combate a corrupção e valor probante de depoimentos.

Em estudos em direito e regulamentação são verificadas contribuições que versam sobre inteligência artificial, compliance, poder regulamentar e regulamentação.

Estudos em direito tributário, direito do trabalho e direito previdenciário aborda questões como tributos sobre consumo de bens e renda, trabalho análogo a escravo, violência nas relações de trabalho, aposentadoria especial e reforma da previdência.

No quarto momento, estudos sobre o papel do judiciário na sociedade contemporânea, juiz facilitador, decisão judicial, processo eletrônico, Conselho Nacional de Justiça e a relação entre tribunais e universidades.

Por fim, em outras temáticas, há abordagens que tratam de temas como normas em relação aos agricultores familiares, empresa simples de crédito e eutanásia.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
CRÍTICAS AO PACOTE ANTICRIME E O POLÊMICO JUÍZO DE GARANTIAS	
Matheus Soares Caetano	
Thiago Rodrigues Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.9062115061	
CAPÍTULO 2	14
DIREITO PENAL DO AUTOR: O INIMIGO AINDA É O MESMO?	
Marcelo Bessa	
Pedro Patel Coan	
DOI 10.22533/at.ed.9062115062	
CAPÍTULO 3	23
A MANIPULAÇÃO DA LINGUAGEM COMO SUSTENTAÇÃO DO EXPANSIONISMO PENAL LATINO-AMERICANO: UMA PERSPECTIVA ABOLICIONISTA	
Lorena Gonçalves Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.9062115063	
CAPÍTULO 4	28
A LINGUAGEM DO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DOS DISCURSOS DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DO JUDICIÁRIO PARAIBANOS NA CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA CAPAZ DE INTERFERIR NA EFETIVA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA	
Alice Almeida Nóbrega	
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista	
DOI 10.22533/at.ed.9062115064	
CAPÍTULO 5	41
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	
Maria Júlia de Marco Souza	
Erika Chioca Furlan	
DOI 10.22533/at.ed.9062115065	
CAPÍTULO 6	56
GUERRA ÀS DROGAS: OS LIMITES ENTRE O LEGAL E O ILEGAL DA POLÍTICA PROIBICIONISTA E O SEU LEGADO NA SOCIEDADE AMAZONENSE	
Stefanie Natalina da Silva Alecrim	
DOI 10.22533/at.ed.9062115066	
CAPÍTULO 7	67
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS	
Rosa Cristina da Costa Vasconcelos	
Carlos Henrique Medeiros de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.9062115067	

CAPÍTULO 8	78
APLICABILIDADE DO <i>COMPLIANCE</i> COM O SUPORTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMBATE A CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS	
Ligia Damiani Riedel Luanna Ramos Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.9062115068	
CAPÍTULO 9	91
O VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ANTE PRINCÍPIOS E TENDÊNCIAS DO PROCESSO PENAL	
Roberta de Lima e Silva	
DOI 10.22533/at.ed.9062115069	
CAPÍTULO 10	112
SOLUÇÕES BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADAS AO DIREITO: LIMITES E POSSIBILIDADES	
Ézio Oliveira Júnior Vilson Leonel	
DOI 10.22533/at.ed.90621150610	
CAPÍTULO 11	133
COMPLIANCE NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO FISCAL DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS ENQUANTO FOMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	
Marlene de Fátima Campos Souza Eric Matheus Cescon Smaniotto Alves	
DOI 10.22533/at.ed.90621150611	
CAPÍTULO 12	146
PODER REGULAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE	
Daiane Silvia Santana Brandi Leopoldo Rocha Soares	
DOI 10.22533/at.ed.90621150612	
CAPÍTULO 13	162
ANÁLISE DO SERVIÇO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE PRIVADO URBANO POR MEIO DE APLICATIVOS E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E CONCORRENCIAIS – ASPECTOS REGULATÓRIOS	
Beatriz Martins Maciel Gustavo Ramos Carneiro Leão	
DOI 10.22533/at.ed.90621150613	
CAPÍTULO 14	172
TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS: VANTAGENS, DESVANTAGENS E A ALTERNATIVA SUBSTITUTIVA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA	
Paulo Matheus do Carmo Costa	

Hélio Silvio Ourém Campos

DOI 10.22533/at.ed.90621150614

CAPÍTULO 15..... 183

OS REFUGIADOS NO BRASIL E AS CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Letícia Buhner Samra

Silvana de Souza Netto Mandalozzo

Lucas Buhner Samra

DOI 10.22533/at.ed.90621150615

CAPÍTULO 16..... 203

CONSTRUCCIÓN DE LA TERRITORIALIDAD MAQUILADORA. EL USO DE LA VIOLENCIA EN LAS RELACIONES LABORALES

Victor Hugo Jara Cardozo

DOI 10.22533/at.ed.90621150616

CAPÍTULO 17..... 214

LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO: A SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS, EMPREGADORES E INSS

Maria Joarina Aguiar Paulino

Hilziane Layza de Brito Pereira Lima

DOI 10.22533/at.ed.90621150617

CAPÍTULO 18..... 224

APOSENTADORIA ESPECIAL POR ADICIONAIS DE RISCOS- DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS APÓS REFORMA PREVIDENCIÁRIA

João Manoel Grott

DOI 10.22533/at.ed.90621150618

CAPÍTULO 19..... 265

A IMPARCIALIDADE E O DEVER DE CONFIDENCIALIDADE DO JUIZ FACILITADOR DA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS JUDICIAIS

Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo

Luciano Athayde Chaves

DOI 10.22533/at.ed.90621150619

CAPÍTULO 20..... 279

DECISÃO JUDICIAL: SEUS REQUISITOS E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

Carolina Costa

DOI 10.22533/at.ed.90621150620

CAPÍTULO 21..... 290

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO FORMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Márcio Jean Malheiros Mendes

Raquel Lima de Souza

DOI 10.22533/at.ed.90621150621

CAPÍTULO 22	295
O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A EFICÁCIA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	
Mariana Albuquerque Melo Luciano Athayde Chaves	
DOI 10.22533/at.ed.90621150622	
CAPÍTULO 23	307
O ABISMO ENTRE OS TRIBUNAIS E A UNIVERSIDADE	
Pedro Patel Coan	
DOI 10.22533/at.ed.90621150623	
CAPÍTULO 24	313
A NECESSIDADE DE EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS EM RELAÇÃO AOS AGRICULTORES FAMILIARES - O CASO DO KOCHKÅSE, NO VALE DO ITAJAÍ (SC)	
Odacira Nunes Marilda Checcucci Gonçalves da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.90621150624	
CAPÍTULO 25	328
EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – INOVAÇÃO NO MERCADO DE CRÉDITO	
Rafael Monteiro Teixeira Laura Donato Dallaqua	
DOI 10.22533/at.ed.90621150625	
CAPÍTULO 26	335
EUTANÁSIA E AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Caroline Silva de Araujo Lima Esley Ruas Alkimin Lucas Oliveira Rezende Carvalho Luiza Oliveira de Macedo Letícia Gomes Souto Maior Erika Soares Rocha Flávio Soares Rocha Ana Beatriz Rocha Cavalcanti Marina Quio Vieira Luiza Bomtempo Araújo Brenda dos Santos Herdi Iasmin Klein	
DOI 10.22533/at.ed.90621150626	
SOBRE O ORGANIZADOR	343
ÍNDICE REMISSIVO	344

CAPÍTULO 12

PODER REGULAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

Data de aceite: 01/06/2021

Daiane Silvia Santana Brandi

<http://lattes.cnpq.br/8685493260053083>

Leopoldo Rocha Soares

<http://lattes.cnpq.br/9801912754427023>

RESUMO: As transformações político-econômicas que ocorreram no Brasil no início da década de 1990 influenciaram diretamente a maneira de se entender a Administração Pública. A crise econômico-financeira do Estado se mostrou determinante para a criação das agências reguladoras no País. As privatizações e desestatizações de determinados serviços públicos foram a causa da necessidade de se estabelecer órgãos públicos com a capacidade de garantir ao Estado a manutenção dos poderes de regular e fiscalizar tais atividades originalmente de cunho público. Uma das características inerentes aos órgãos administrativos consiste na prerrogativa de elaborar atos normativos. No entanto, a amplitude do poder regulamentar exercido pelas agências reguladoras é amplamente controversa e questionada por diversos doutrinadores, sobretudo no que se refere aos limites de sua função regulatória e a vinculação do particular. Isso se deve ao impasse existente entre esta atribuição e o teor do princípio da legalidade estabelecido pela Constituição Federal. Nota-se que certas agências reguladoras são, por vezes, dotadas de poder para instituir normas com forças

equiparadas à lei. Questiona-se se estas normas estão, de fato, de acordo com as limitações impostas pelo princípio da legalidade e, além disso, quais são estes limites. Conclui-se que é vedado a qualquer órgão da Administração Pública a elaboração de atos normativos, de qualquer espécie, que seja capaz de inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações.

PALAVRAS - CHAVE: Agências reguladoras. Poder regulamentar. Legalidade.

ABSTRACT: The political-economic transformations that happened in Brazil in the early 1990s directly influenced the way of understanding Public Administration. The government's economic and financial crisis proved to be a determining factor for the creation of regulatory agencies in the country. The privatizations and denationalization of certain public services were the cause of the need to create public departments with the capacity to assure to State the maintenance of the powers to regulate and supervise such activities originally of a public nature. One of the characteristics inherent to administrative departments is the prerogative to prepare normative acts. However, the extent of the regulatory power exercised by the regulatory agencies is widely controversial and questioned by several indoctrinators, especially with regard to the limits of their regulatory function and the binding of the individual. This is due to the dilemma existing between this attribution and the tenor of the principle of legality established by the Federal Constitution. It is noted that certain regulatory agencies are sometimes empowered to institute standards with forces equivalent to the

law. It is questioned if these rules are, in fact, in accordance with the limitations imposed by the principle of legality and, moreover, what are these limits. It is concluded that it is forbidden to any organ of the Public Administration to elaborate normative acts, of any kind, that are capable of innovating in the legal order, creating rights and obligations.

KEYWORDS: Regulatory agencies. Regulatory power. Legality.

1 | INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo a análise de determinados aspectos e características relativos a uma espécie de ente da Administração Pública, que tem se mostrado de relevância ímpar no desenvolvimento e execução das atividades estatais, no exercício da função administrativa.

Trata-se das Agências Reguladoras, pessoas jurídicas de direito público interno de natureza autárquica, vinculadas aos setores em que atuam no exercício das atividades tipicamente estatais. Integram a administração pública indireta, apensadas como autarquias especiais diferenciando-se das demais autarquias por possuírem maiores e mais específicas prerrogativas, em função do exercício das atividades de fiscalização e controle dos serviços públicos prestados pelos particulares em razão da desestatização iniciada no final do século XX.

A função exercida pelas agências reguladoras na atualidade outrora foi exercida, em sua maioria, pelo próprio Estado. Uma vez que, em decorrência da delegação de determinados serviços e atividades públicas, grandes empresas direcionaram suas atividades ao serviço público, tornando necessária a criação de entidades públicas que pudessem representar o Estado no que se refere ao gerenciamento de informações relativas ao mercado criado diante dessas circunstâncias.

Não obstante, não se encontra no direito brasileiro legislação específica que discipline a atuação das agências reguladoras, necessariamente criadas por lei em razão do texto do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Assim, são essas leis que estabelecem o funcionamento, limitações e peculiaridades de cada agência reguladora.

Destarte, se faz necessária a reflexão acerca dos limites impostos ao poder regulamentar das agências para que, em suas respectivas atuações, estejam transpondo a competência legislativa. Isto posto, torna-se imprescindível a análise sobre a relação existente entre o poder regulamentar conferido às agências reguladoras frente aos limites constitucionais determinados pelo princípio da legalidade.

Para este fim, será realizado, por meio de uma revisão bibliográfica, um comparativo entre as atividades normativas exercidas pelas agências reguladoras e o teor constante no princípio da legalidade, essencialmente disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, visando a possibilidade de vinculação dessas atividades ao particular.

2 I DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

O Estado exerce de duas maneiras os serviços públicos, por meio de centralização (administração direta) ou descentralização (administração indireta) da execução do serviço. A opção entre uma e outra se dá de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, sempre que a lei expressamente autorizar a delegação. Tem se tornado cada vez mais comum a prática do trespasse da titularidade e da execução de serviços públicos de competência da Administração pública a terceiros (GASPARINI, 2011).

A descentralização consiste na transferência de competências de um ente para outro. Quando a competência atribuída aos entes descentralizados se resume ao valor jurídico determinado pelo ente central e não da constituição, denomina-se descentralização administrativa (DI PIETRO, 2011).

Di Pietro (2011) classifica a descentralização administrativa em basicamente três modalidades: a) descentralização territorial ou geográfica; b) descentralização por serviços, funcional ou técnica e c) descentralização por colaboração. A descentralização por serviços, funcional ou técnica pode ser identificada quando uma pessoa jurídica de direito público ou privado é criada pelo poder público para ser titular ou executar determinado serviço público.

No Brasil essa prática somente é admitida por meio de lei e pode ser observada no fenômeno de criação de autarquias, fundações e até mesmo de empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades e serviços públicos. Neste caso, os privilégios e as prerrogativas atribuídos são de certa forma menores, tendo em vista que tais entidades apenas podem usufruir dos poderes expressamente conferidos pela lei instituidora (DI PIETRO, 2011).

Embora o ente descentralizado passe a ser titular da execução do serviço público e inclusive tenha a prerrogativa de exercício com independência em relação à pessoa da qual se originou, essas atividades somente são admitidas dentro dos limites estabelecidos em lei, com a finalidade de impedir que ocorra o desvio dos objetivos para os quais se instituiu (DI PIETRO, 2011).

3 I REGULAÇÃO E OBJETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

As agências reguladoras foram criadas com a intenção de intervenção do Estado no domínio econômico. Isso porque no período em que foram instituídas, da maneira pela qual as identificamos hoje, o Estado passava por um processo econômico financeiro de desestatização e privatização de serviços públicos, que originalmente competiam ao Estado. (DUARTE, 2015)

O papel das agências reguladoras está firmado na implementação de um sistema regulatório eficaz, que possua atuação autônoma, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e inclusive do bem comum em um ambiente livre de influências

políticas (DUARTE, 2015).

Na Constituição Federal de 1988 a regulação estatal é tratada no artigo 174, que deixa clara a intervenção do Estado na economia de forma indireta:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Nesse contexto, durante a década de 1990, instituiu-se no Brasil o Plano Nacional de desestatização (PND) resultando no fenômeno de privatização em massa de empresas estatais e na desestatização de serviços públicos. Este fato culminou na atribuição de diversos serviços públicos ao particular, tais como, os serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica, água, etc. (SANTOS, 2012).

Neste período marcado pelas privatizações e desestatizações dos serviços públicos, ocorreu a extinção de monopólios em diversos setores da economia, tais como, telecomunicações, geração e distribuição de energia, exploração de petróleo, entre outros, fez-se necessário a criação de um modelo de regulação, por meio das Agências (DUARTE, 2015).

Devido à necessidade crescente de acompanhamento do avanço tecnológico e o desafogamento da administração pública, o Plano Nacional de Desestatização foi criado com a finalidade central de transferir aos particulares atividades e serviços públicos, conferindo ao Estado a característica de interventor subsidiário perante a prestação do serviço público e atendimento da sociedade (FRANÇA, 2010).

Se anteriormente, o exercício desses serviços públicos era atribuição do próprio Estado, nessa nova realidade este, por meio de autorizações, concessões e permissões passou a delegar o exercício de tais atividades, entretanto permanecendo com o dever de controle. Para isso, criou entes reguladores que efetuassem a fiscalização e regulação dessas atividades que agora envolviam o setor privado (DUARTE, 2015).

Embora o Estado tivesse a prerrogativa de delegar estas atividades aos particulares, por motivo de interesse público, caso se apartasse totalmente destes setores poderia resultar em riscos para a coletividade, por se tratar de serviços tão peculiares por sua essencialidade (SANTOS, 2012).

A análise da atuação das agências reguladoras justifica-se em virtude da melhor compreensão da sua importância para a situação econômica atual do Estado. Isso porque as normas editadas pelas agências reguladoras e os próprios contratos de concessão constituem os aparatos regulatórios aptos a traçar o quadro normativo conveniente à satisfação dos interesses públicos e à entrada de novos recursos financeiros e tecnológicos indispensáveis à sustentação da infraestrutura nacional (FRANÇA, 2010, p. 165).

Desse modo, se fez necessária a criação de entes que pudessem de algum modo deixar a cargo do Estado as funções de regulamentação, controle e fiscalização. Esses entes foram denominados de agências reguladoras, instituídas como autarquias sob regime especial. De modo que, possuem privilégios específicos que a lei concede, considerando suas especificidades, que são certa autoridade e autonomia administrativa (MEIRELLES et al., 2011).

Na intenção de conter os abusos derivados desta abertura proporcionada à iniciativa privada é que foram pensadas e instituídas as agências reguladoras por meio de leis cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo. Entretanto, não há legislação específica capaz de precisar a atuação e a configuração das agências reguladoras criadas, sendo este feito encontrado apenas nas leis que as originam. Em virtude disso, as características não se mostram homogêneas em todas as autarquias especiais regulatórias (FRANÇA, 2010).

Inspirado no modelo norte-americano, o temo agência é relativamente recente no Direito brasileiro. Nos Estados Unidos agência representa toda e qualquer autoridade da Administração com exceção dos três poderes do Estado, ou seja, toda a organização administrativa é composta por agências, já no Brasil, também inspirado no modelo europeu-continental a Administração Pública possui uma estrutura complexa (DI PIETRO, 2011).

O fato é que o direito norte-americano vem servindo de modelo para o fenômeno que já vem sendo chamado de “agencificação”, que corresponde à proliferação de agências, em substituição ao fenômeno anterior de proliferação de entes com personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Estado. Não é um fenômeno que ocorre apenas no direito brasileiro; ele vem se difundindo pelo mundo, dentro do já referido movimento da globalização, ainda que no direito brasileiro não haja grandes justificativas para a adoção dessa terminologia (DI PIETRO, 2011, p. 476).

França (2010) ressalta que as leis que concebem as agências reguladoras federais apontam para algumas características consideradas essenciais para distinguir as agências reguladoras, quais sejam: independência, estabilidade de seus diretores, capacidade normativa técnica e capacidade sancionatória. Assim, define a independência como sendo a principal característica por se tratar de elemento primordial para o alcance de seus objetivos no mercado em que atuam, garantindo o afastamento político e possíveis influências por determinados grupos e o atendimento de interesses díspar dos indicados pelas políticas públicas originárias.

Quanto à estabilidade de seus diretores, pressupõe que seus administradores possuem tratamento diferenciado, no intuito de afastar a possibilidade de pressões políticas, assegurando a independência em sua atuação. Já a capacidade normativa técnica se refere à regulação do setor em que atuam, além de delimitar e controlar as atividades por parte dos concessionários dos serviços públicos que regulam. Por sua vez, a capacidade sancionatória parte do pressuposto de que possuem poder de determinar deveres e obrigações, assim como punições administrativas aos infratores.

Não se encontra na lei definição de regime especial, entretanto, constata-se que as agências reguladoras possuem determinado grau de autonomia que excede ao das demais autarquias já que possuem poder normativo próprios ou específicos para emitir atos normativos direcionados às pessoas reguladas, autonomia administrativa, atividade fiscalizadora, atividade sancionatória, atividade julgadora, além de autonomia financeira (DUARTE, 2015).

A atuação das agências reguladoras consiste em regulamentar, sancionar, fiscalizar, dirigir, mediar, arbitrar, coordenar e controlar. Tais atividades devem estar fundamentadas com a devida previsão em lei específica, estabelecendo claramente suas delimitações, submetendo-se assim aos mesmos limites que os demais partícipes do setor administrativo (FRANÇA, 2010).

Embora não se encontre legislação específica, nota-se que a criação dessas agências tem ocorrido em respeito de um determinado padrão. Estão sendo criadas nos moldes de autarquia de regime especial. Assim, como autarquias que são, estão subordinadas às normas referentes à essas entidades. Além disso, instituídas em regime especial possuem maior autonomia em relação à Administração Pública Direta:

As atribuições das agências reguladoras no que diz respeito à concessão, permissão e autorização de serviço público resumem-se ou deveriam resumir-se às funções que o poder concedente exerce nesses tipos de contratos ou atos de delegação: regulamentar os serviços que constituem objeto de delegação, realizar o procedimento licitatório para a escolha do concessionário, permissionário ou autorizatório, celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga da autorização, definir o valor da tarifa e da sua revisão ou reajuste, controlar execução dos serviços, aplicar sanções, encampar, decretar a caducidade, intervir, fazer a rescisão amigável, fazer a reversão de bens ao término da concessão, exercer o papel de ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários, enfim exercer todas as prerrogativas que a lei outorga ao Poder Público na concessão, permissão e autorização (DI PIETRO, 2011, pág. 483).

Logo, ao criar uma agência reguladora, entende-se que a lei está transferindo para as agências as atribuições que competem ao Poder Executivo. Dentre essas funções concedidas às agências reguladoras, a que possui maiores questionamentos a respeito de sua abrangência é a função reguladora. Para Di Pietro (2011) esta atribuição tem se assemelhado à conferida às agências reguladoras do direito norte-americano, ou seja, prerrogativa de ditar normas com força de lei.

Ainda segundo Di Pietro (2011), este questionamento se deve ao fato de que a prerrogativa de função normativa conferida atualmente às agências reguladoras vem sendo executado por suas leis instituidoras e não provém diretamente da Constituição, visto que as únicas agências que possuem previsão constitucional são: a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e a ANP (Agência Nacional do Petróleo) contido nos artigos 21, XI e 177, §2º, III.

Como as demais não possuem previsão constitucional, caso a função normativa que exercem se mostre superior a executada por qualquer outro órgão componente da Administração Indireta, estaria incorrendo em inconstitucionalidade. Sendo assim, o poder normativo conferido às agências reguladoras deve se resumir à regulação de sua própria atividade, com normas que possuam efeitos apenas internamente e ainda conceitual, ou interpretar conceitos jurídicos indeterminados contidos na lei, mas de modo algum poderá inovar no ordenamento jurídico (DI PIETRO, 2011).

Embora independentes e autônomas, as agências reguladoras estão sujeitas a limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e devem observar os princípios constitucionais limitadores de sua atuação (DUARTE, 2015).

4 | A FUNÇÃO DO ENTE REGULADOR

Posteriormente à efetivação do plano de desestatização de determinados serviços e atividades públicas, as agências reguladoras se mostraram imprescindíveis na composição da Administração Pública, exercendo papel fundamental delimitando a atividade das empresas privadas concessionárias de serviços ou atividades públicas e até mesmo de empresas públicas que atuam no respectivo mercado regulado (FRANÇA, 2010).

É inegável que o modelo norte-americano tem servido de inspiração para as agências reguladoras no Brasil, sobretudo na utilização do vocábulo “agência” para designar esta instituição. No entanto, sabe-se que o modelo a ser reproduzido já se encontra ultrapassado, tendo sido superado, inclusive, em seu país de origem (DI PIETRO, 2017).

Embora a denominação agência reguladora seja considerada relativamente nova no direito brasileiro, é possível notar que já há muito tempo existiam entidades que exerciam tal função de regulação do comércio, como por exemplo, o Comissariado de Alimentação Pública, criado em 1918; o Instituto do Açúcar e do Alcool, criado em 1933, ou ainda o Instituto Nacional do Sal, de 1940, entre outros. Na realidade a função normativa sempre esteve presente e foi exercida por diversos órgãos (DI PIETRO, 2011).

Afirma França (2010) que agências reguladoras são autarquias sob regime especial, criadas com o fim de disciplinar e controlar determinadas atividades, tais como: serviços públicos propriamente ditos, Agência Nacional de energia Elétrica (Aneel); Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); atividade de fomento e fiscalização da atividade privada, Agência Nacional do Cinema (Ancine); atividades exercitáveis para promover a regulação, a contratação e fiscalização das atividades econômicas referentes à indústria de petróleo, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); atividades facultadas ao particular, mas que o Estado também pode promover, como por exemplo os serviços de saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); regulação do uso de bens públicos, Agência Nacional das Águas (ANA).

Para França (2010), uma das principais razões para a criação das agências

reguladoras federais consiste na desburocratização e o desafogamento político da Administração pública. Vale destacar que segundo este autor, as atividades exercidas pelas agências reguladoras jamais poderão possuir força absoluta, já que seu desempenho está subordinado aos demais entes da federação.

De acordo com Di Pietro (2017) umas das particularidades mais controversas a respeito das agências reguladoras no Brasil é a chamada função normativa. Esta função, de poder impor normas com força de lei, tem sido concedida a agências como ANEEL, Anatel e ANP. Em função disso, a indagação é concernente aos fundamentos jurídico-constitucionais para a delegação de função normativa a tais agências.

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 21, XI, e 177, §2º, III a criação das agências Anatel e ANP conferindo-lhes a denominação de “órgão regulador”. Quanto às demais, essa mesma previsão não existe, de modo que “a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da administração indireta” (DI PIETRO, 2017, p. 244).

5 I AGÊNCIAS REGULADORAS: REGULAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

No direito brasileiro os termos regulação e regulamentação possuem conceitos distintos, por este motivo faz-se necessário distingui-los. Inclusive, como ambos descrevem fixação de normas de conduta, frequentemente são utilizados como sinônimos. De acordo com Di Pietro (2017), regulação pode ser considerado um termo ambíguo, já que possui sentidos diversos. Amplamente aplicado em outros domínios do conhecimento, na esfera jurídica seu uso é relativamente recente e tem se tornado cada vez mais frequente com o advento das agências reguladoras.

De outra banda, parece afastar-se também da aplicação de uma noção clássica de poder regulamentar. Em verdade, o poder regulamentar implica a capacidade de produção de norma geral e abstrata que tem, por sua vez, o condão de facilitar a execução de outra norma geral e abstrata denominada lei. Não é bem isso o que ocorre com o poder normativo propriamente dito, com as normas típicas atinentes ao desempenho de atividade regulatória. A regulamentação é estática, enquanto a regulação é dinâmica (MORAES, et al., 2005, p. 159).

Di Pietro (2017) afirma que regular consiste em formular regras, não importando quem o faz, podendo ser por meio do Poder Legislativo ou até mesmo do Poder executivo, ainda que mediante os órgãos da Administração direta ou indireta. Portanto, pode-se dizer que a regulação é o gênero do qual regulamentação é espécie. No Brasil não há especificado um procedimento que seja de fato obrigatório para que as agências reguladoras possam formular normas que contem com a participação do cidadão. Sendo assim, a regulação corresponde ao resultado das atividades exercidas pelas agências reguladoras e que

representa direito posto unilateralmente elas mesmas.

Etimologicamente, o vocábulo *regulação* representa a elaboração de normas, regras. Além disso, caracteriza a abstração de conservação do equilíbrio de um sistema. A *regulação econômica* está, portanto, relacionada ao “conjunto de regras de conduta e de controle da atividade privada pelo Estado, com a finalidade de estabelecer o funcionamento equilibrado do mercado” (DI PIETRO, 2017, p. 237).

Regulamentar consiste em uma competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Por meio da regulamentação o Chefe do Poder Executivo dita regras jurídicas. Além disso, trata-se de competência indelegável (DI PIETRO, 2017).

Pode-se dizer que as autoridades administrativas possuem como prerrogativa poderes que são inerentes à administração pública, tendo em vista que tais poderes viabilizam a justaposição da vontade da lei ao arbítrio individual, isto é, do interesse público sobre o interesse privado (DI PIETRO, 2011).

Este poder atribuído às autoridades administrativas não pode ser considerado como sendo uma faculdade da Administração. Por ser irrenunciável e só poder ser exercido dentro dos limites legais, na realidade trata-se de um poder-dever. Di Pietro destaca como poderes inerentes à Administração o poder normativo, o disciplinar os decorrentes de hierarquia e ainda o poder de polícia, dentre os quais iremos analisar o poder normativo ou também denominado poder regulamentar (DI PIETRO, 2011).

A capacidade de expedir normas pelas agências reguladoras baseia-se na elaboração de instruções normativas e portarias que objetivam a regulamentação. Cabe às agências reguladoras a imposição de regras técnicas no respectivo mercado regulado, prerrogativa essa amplamente questionada quanto a sua constitucionalidade (FRANÇA, 2010).

Di Pietro (2011) entende o poder regulamentar como sendo um dos desdobramentos do poder normativo do Poder Executivo. Assim o poder regulamentar poderia ser definido como uma as funções que compete ao Chefe do Poder Executivo ao realizar a edição de normas que complementam a lei possibilitando sua execução.

O poder normativo das agências reguladoras é o ponto de maior inquietude entre os doutrinadores no que tange a sua abrangência e seus limites. A constitucionalidade das normas administrativas regulatórias, bem como sua capacidade de exigir ou proibir determinadas atitudes dos regulados, ainda é tema de variáveis posições entre autores que se dedicam a estudá-la (FRANÇA, 2010, pág. 166).

França (2010) entende que o poder normativo conferido às agências reguladoras é limitado por sua lei instituidora, por serem atos emanados pela Administração Pública, não podem divergir do estabelecido por lei.

De acordo com o entendimento doutrinário são admitidos dois tipos de regulamentos:

o regulamento executivo e o regulamento independente ou autônomo. Entende-se que o regulamento executivo seja destinado a complementação da lei para, segundo o art. 84, IV, da CF/88, proporcionar a fiel execução da lei. O regulamento executivo não é capaz de constituir normas *contra legem* ou *ultra legem*, não sendo possível, dessa forma, inovar na ordem jurídica. Assim, este poder-dever fica contido aos limites estabelecidos pela lei não se admitindo a criação de direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas em virtude do princípio da legalidade (DI PIETRO, 2011).

Já o regulamento autônomo consiste naquele capaz de inovar na ordem jurídica, isso porque sua finalidade não está em complementar ou desenvolver uma lei previamente constituída, mas sim o estabelecimento de normas com temáticas não disciplinadas em lei (DI PIETRO, 2011).

O direito brasileiro não admitiu o exercício dos regulamentos autônomos, de modo que, na Constituição Federal de 1988, estabeleceu limites consideráveis em relação ao poder regulamentar, com exceção do disposto no seu artigo 84, inciso VI, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 32, e que outorga ao Presidente da República a competência de extinguir cargos ou funções públicas quando estes estiverem vagos e, por meio de decreto, ordenar a respeito da organização e do funcionamento da administração federal nos casos em que não envolver aumento de despesas nem mesmo a conceber ou extinguir órgãos públicos (DI PIETRO, 2011).

Ressalte-se, ainda, que os atos administrativos oriundos do poder normativo do Estado devem produzir efeitos gerais e abstratos, assim como a lei, no entanto, diferentemente desta, não lhe é permitido inovar na ordem jurídica (MORAES, et al., 2005).

Sendo assim, as agências reguladoras concebem normas de caráter geral e abstrato – entre outros provimentos – que são naturalmente relacionadas ao poder regulamentar, ou seja, “[...] a competência administrativa concernente à produção de atos de mera execução da lei a fim de facilitar a aplicação dessa vontade legislativa” (MORAES, et al., 2005, p. 158).

Para Di Pietro (2017), as normas produzidas por essas agências somente podem gerar efeitos internos, dirigidos à própria agência, devem estar sempre fundados em leis e regulamentos prévios. Quanto à Anatel e à ANP, não restam dúvidas de sua previsão constitucional como órgãos reguladores. A indagação que eclode é se essa ideia expressa pela Constituição exprime que os órgãos reguladores possuem a prerrogativa de estabelecer normas com a mesma força de lei. Ou ainda se estão aptos a exercer o poder regulamentar análogo ao que é exercido pelo chefe do Poder Executivo.

Assim, é plausível assinalar que o exercício da função organizadora das relações sociais e econômicas no contexto das agências regulatórias, originário, portanto, do poder normativo estatal, prescinde, dessa perspectiva, da noção de auto-regulação (MORAES, et al., 2005, p. 159).

Ocorre que o regulamento, enquanto ato estatal que possibilita o fiel cumprimento da lei consiste em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo indelegável, exceto pela hipótese do art. 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, mesmo para as agências que possuem fundamento constitucional, sua competência encontra-se limitada aos regulamentos administrativos ou de organização, de modo que, apenas dizem respeito “às relações entre particulares que estão em situação de sujeição especial do Estado” (DI PIETRO, 2017, p. 247).

Para França (2010) a atividade dessas entidades autárquicas provém da emissão de regulamentos técnicos. Regulamentos são considerados atos administrativos normativos infralegais, com o encargo de atribuir aplicabilidade plena a uma norma antecedente. Regulam o próprio funcionamento do Poder executivo e de seus agentes, representam atos não de legislação, mas de execução.

O que as agências não podem fazer, porque falta o indispensável fundamento constitucional, é baixar regras de conduta, unilateralmente, inovando na ordem jurídica, afetando os direitos individuais, substituindo-se ao legislador. Este óbice constitui no mínimo indispensável para preservar o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica. Principalmente, não podem as agências baixar normas que afetem os direitos individuais, impondo deveres, obrigações, penalidades, ou mesmo outorgando benefícios sem previsão de lei. Trata-se de matéria de reserva de lei, consoante decorre do art. 5º, II, da Constituição. Não se pode deixar de lembrar que a proteção dos direitos individuais frente ao Estado constituiu a própria razão de ser da construção do princípio da legalidade, sem o qual não existe Estado de direito (DI PIETRO, 2017, p. 168).

Doutrinadores defendem que para que haja a efetiva atuação das agências de acordo com o propósito para o qual foram instituídas – normatizadoras de um determinado mercado é necessário que tal entidade tenha certa margem para assim o fazer, ainda que de modo técnico específico. O questionamento doutrinário parte da constitucionalidade da produção de normas e se tal condição é capaz de invadir o campo de atuação exclusiva do Poder Legislativo (FRANÇA, 2010).

Ainda segundo França (2010), tal atividade exercida pelas agências reguladoras, devem obrigatoriamente estar em conformidade com os princípios fundamentais, porém deve-se intentar a ponderação racional dos valores envolvidos, analisando-se cada caso concreto, para então definir se a atividade regulatória, que visa a garantia de proteção do cidadão, pode extrapolar os limites da legalidade estrita.

6 I PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Fundamentando-se nos pensamentos originários de Estado como entidade, baseado nas ideias de Hobbes em sua obra *Leviatã*, entende-se que os membros que compõem uma determinada coletividade renunciam de parte de sua liberdade e prol de uma autoridade disciplinadora que irá proporcionar sua defesa, segurança e progresso (ARAUJO, 2010,).

Essa autoridade busca atender aos interesses gerais, e por razão desse interesse tem a prerrogativa de ditar regras gerais de comportamento que viabilizam a vida em comunidade (ARAUJO, 2010).

A essa ideia está ligada o princípio da supremacia do interesse público. O primado do interesse público representa a matriz basilar de todos os demais princípios que expressam o Direito Administrativo. Entende-se que a vontade geral é expressa, em sentido amplo, pela lei, sendo assim, estando o Estado sujeito ao interesse público, consequentemente sujeita-se ao princípio da legalidade (ARAUJO, 2010).

A grande conquista da democracia, decorrente das revoluções liberais, foi o Estado também submeter-se ao império da lei, deixando de ser o Estado policialesco dos regimes absolutistas. O Estado e suas autoridades não podem e não devem desobedecer à lei, dogma democrático (“suporta a lei que fizeste”) que visa combater o arbítrio, pois em tese só lei pode criar obrigações para o indivíduo, como expressão da vontade geral, submetendo-se os regulamentos à lei e criando-se mecanismos de controle da legalidade pelos cidadãos, decorrendo ainda desse dogma os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, segundo os quais ninguém pode ser condenado ou punido sem ser ouvido, ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal que a lei prescreve, no qual se assegurem a ampla defesa, o contraditório e os meios e recursos a ele inerentes (ARAUJO, 2010, p. 73).

De acordo com o art. 5º, II, da CF/88, o princípio da legalidade, que se direciona aos particulares, determina que se pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, sendo que somente a lei é capaz de obrigá-los a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Analisando o Art. 5º, II da Constituição Federal, vê-se que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Destarte, ao especificar com os termos “em virtude de lei”, o legislador constituinte deixou claro que a obrigação de fazer ou não fazer se refere a dispositivo legal. Caso contrário estaria redigido de forma diversa, como “em virtude de lei, decreto, regulamento, resolução, etc.” Assim, não caberia à Administração seja proibir seja determinar conduta de terceiros, a menos que previamente autorizado por lei (MELO, 2011).

Enquanto o art. 37 da mesma Carta, direcionada ao Poder Público, por sua vez determina que o agente público, as autoridades, a Administração, somente poderão fazer aquilo que lei expressamente estipula ou permite, devendo suas ações estar em

conformidade com a lei e o interesse público, de modo que os interesses individuais não prevaleçam.

O princípio da legalidade, diretamente conectado à ideia de separação de poderes em sua forma original, diz respeito à proibição ou obrigação de se praticar algo a menos que haja prévia determinação legal. Esta afirmativa não é de exclusiva aplicação à Administração pública, que embasada no art. 37 da CF, deve praticar aquilo que é expressamente determinado pela lei (ALMEIDA, 2008).

Parte-se do pressuposto que as leis administrativas são de ordem pública, são compostas por “poderes-deveres”, as quais não podem os agentes públicos descumprir. Esta vertente do princípio da legalidade é também conhecida como princípio da legalidade estrita, ou ainda como princípio da restritividade (ARAUJO, 2010).

Em resumo, a legalidade, como princípio da Administração Pública [...], significa que o gestor público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se às sanções administrativas, cíveis e penais previstas no ordenamento jurídico. (COUTO, 2015, pg.145)

Segundo a ideia de princípio da legalidade estrita é definitivamente vedado à Administração inovar na ordem jurídica por meio de simples atos administrativos. Dessa forma, não pode conceder direitos, criar obrigações, instituir proibições ou impor comportamentos sem que haja o respaldo, determinação ou autorização legal (ARAUJO, 2010).

Vale destacar que não se pode afirmar que o princípio da legalidade estrita resume-se apenas aos agentes públicos, visto que o dispositivo constitucional dirige-se à Administração em si, à atividade administrativa como um todo. O princípio da legalidade apresenta-se como uma espécie de subordinação de todo o funcionamento da administração, em sentido amplo, à lei (ARAUJO, 2010).

Dessa forma, o princípio da legalidade encontra-se, de algum modo, incorporado às agências reguladoras à medida que os poderes lhes são concedidos de modo a reprimir possíveis abusos e desvios de finalidade por parte de seus agentes (ALMEIDA, 2008).

A importância do princípio da legalidade pode ser observada na relevância que se confere aos requisitos de validade, bem como o aparato oferecido pelo ordenamento jurídico como prevenção a desobediência a tal princípio (ARAUJO, 2010).

Tanto o princípio da legalidade na esfera privada, quanto o princípio da legalidade na Administração Pública decorrem do Estado de Direito. Assim, discorre que na prática de atos da administração pública, o gestor público está sujeito aos mandamentos e exigências legais (COUTO, 2015).

7 | O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Para Di Pietro (2011), os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público são essenciais para a construção de todos os outros. O princípio da legalidade teve sua origem com o Estado de Direito e representa uma das garantias fundamentais de observância dos direitos individuais.

Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade (DI PIETRO, 2011, p. 64).

À Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, de acordo com o princípio da legalidade. Já na esfera das relações existentes entre os particulares, o princípio sobressalente é o da autonomia da vontade, por meio do qual lhes é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. Essa ideia foi expressa no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei” (DI PIETRO, 2011, p. 65).

Generalizou-se o entendimento de que o termo “lei” como parâmetro de validade, da qual trata o princípio da legalidade e que submete a Administração Pública, refere-se à lei em sentido formal, excluindo assim a possibilidade e existência do chamado “regulamento autônomo” (BRANDÃO et al., 2009).

Entende-se por lei em sentido formal não apenas as leis ordinárias, mas inclui-se as demais espécies normativas dotadas de *status* legal mencionadas nos incisos II a VII do art. 59 da Constituição (leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções) (BRANDÃO et al., 2009).

Assim como em constituições anteriores, a Constituição vigente, nos arts. 5º, inciso II, e 37, define que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Nesta afirmativa consiste o conceito basilar do princípio da legalidade. Por conseguinte, em tese, não é permitido à Administração Pública a concessão de direitos, sejam eles de quaisquer espécies, a criação ou até mesmo imposição de vedações aos seus administrados por meio de simples atos administrativos (DI PIETRO, 2011).

8 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em virtude da análise ora realizada, verifica-se que o conceito de agências reguladoras tomou caminhos próprios, desenvolvendo suas próprias características no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, diferenciando-se das instituições norte-americanas que lhes serviram de inspiração. Parte-se do pressuposto

que, no direito brasileiro, compreende-se por agências reguladoras os órgãos que compõem a Administração Pública e que possuem a função de regular as atividades de interesse público dispondo sobre matéria específica de sua competência.

Essa regulação consiste na estruturação das atividades que serão realizadas por terceiros, e que estão no seu âmbito de expertise, bem como no controle das entidades que atuam nesse domínio. Não obstante, atinamos que não se encontra, no direito brasileiro, legislação específica que discipline a atuação das agências reguladoras, de modo que as leis que as criam são as que estabelecem sua organização, competências específicas e limitações.

Sabe-se que o poder normativo conferido à Administração Pública pode ser exercido por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, que inclusive podem ser elaboradas por autoridades diversas do Chefe do Poder Executivo, sendo que as Agências Reguladoras exercem as suas atividades de controle e fiscalização por meio de tais instrumentos normativos. No entanto, infere-se que, ao menos à princípio, os efeitos de todos estes atos encontram-se limitados à esfera de atuação do órgão que os elaborou, de modo que, não apresentam a mesma abrangência dos regulamentos editados pelo Chefe do Executivo, considerando os termos do princípio constitucional da legalidade.

Com efeito, levando em consideração todo o exposto na presente pesquisa, o ato normativo deve se mostrar subordinado à lei, não podendo contrariá-la, nem mesmo criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades sem a devida previsão legal, caso contrário configuraria ofensa ao princípio da legalidade. O princípio da legalidade na esfera privada, assim como o princípio da legalidade concernente à Administração Pública, decorre do Estado de Direito e se mostram imprescindíveis para o regime jurídico administrativo, haja vista estar a Administração Pública em situação de completa submissão à Lei. Em virtude disso, cumpre reiterar que atos infralegais são terminantemente vedados de inovar inicialmente no ordenamento jurídico.

Por conseguinte, enfatiza-se que compete às agências reguladoras, como entes da Administração Pública que são, apenas a atuação *secundum legem*, estando, até mesmo, impedidas de exercerem atuações *contra legem* ou *praeter legem*, de modo que o estabelecimento das regras gerais de regulação devem ser objeto de lei, cabendo às agências apenas especificar o modo de controle e fiscalização das atividades exercidas pelo particular.

Em suma, cabe ao Poder Legislativo a elaboração do marco regulatório de qualquer atividade de interesse público que seja objeto de realização pelo particular, em sede de delegação, de modo que os regulamentos, de maneira alguma, podem inovar, por meio da criação de direitos e obrigações, direcionados ao particular, a menos que previamente balizados por lei e nos limites dela, sob pena de estarmos todos sujeitos à arbítrios indesejados no âmbito do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paula Joyce de Carvalho Andrade de. **O Controle da Atuação das Agências Reguladoras Federais Brasileiras**. 2008. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Político Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1214>> Acesso em: 20 jan. 2020

ARAUJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Cláudio et al (org.). **Princípio da Legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5600-4/cfi/5!4/4@0.00:17.9>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília.

COUTO, Reinaldo. **Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622791/cfi/145!4/4@0.00:57.2>> Acesso em: 07 fev. 2020

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Parcerias na Administração Pública**, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017

DUARTE, Ana Paula Cordeiro. **Dos Limites das Atribuições da ANEEL**. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Político Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1144>> Acesso em 08 Jan. 2020.

FRANÇA, Phillip Gil. **O Controle da Administração Pública: Tutela Jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MORAES, Alexandre de et al (org.). **Agências Reguladoras**. São Paulo: Atlas S.A., 2002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522474417/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4303-5/cfi/0!4/2@100:0.00>> Acesso em 11 dez. 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agências Reguladoras 7, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161

Agricultores Familiares 5, 9, 313, 324

Aposentadoria Especial 5, 8, 224, 225, 226, 233, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263

C

Ciências Jurídicas 2, 5, 12, 13, 28, 30, 75, 223, 277, 307

Combate a corrupção 5, 7, 78

Compliance 5, 7, 78, 79, 81, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145

Conselho Nacional de Justiça 5, 9, 48, 117, 266, 267, 269, 270, 275, 276, 277, 295, 296, 298, 299, 305, 306

D

Decisão Judicial 5, 8, 101, 119, 126, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 288

Direito 5, 6, 7, 1, 2, 4, 6, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 56, 62, 74, 75, 76, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 104, 107, 108, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170, 180, 182, 183, 184, 185, 188, 189, 195, 196, 199, 201, 204, 214, 217, 222, 223, 224, 225, 226, 233, 234, 236, 241, 242, 244, 245, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 261, 262, 263, 268, 269, 270, 272, 273, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 296, 299, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 323, 325, 326, 328, 334, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343

Drogas 5, 6, 14, 20, 21, 36, 37, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 308, 309, 312

E

Efetividade 2, 5, 79, 100, 140, 144, 266, 269, 276, 298, 299, 300, 301, 321, 325, 326

Empresa Simples de Crédito 5, 9, 328, 331, 332, 333, 334

Eutanásia 5, 9, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 342

F

Feminicídio 5, 6, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 73

Fundamentação 2, 5, 98, 108, 136, 241, 279, 285, 286, 287, 288

J

Juiz Facilitador 5, 8, 265

P

Pacote Anticrime 5, 6, 1, 2, 7, 9, 11, 13

Participação 2, 5, 33, 38, 61, 113, 141, 145, 153, 174, 179, 235, 267, 271, 272, 274, 296, 303, 318, 339

Penal 5, 6, 7, 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 34, 37, 39, 45, 46, 48, 49, 50, 71, 73, 74, 75, 76, 86, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 130, 131, 193, 194, 200, 269, 275, 278, 306, 310, 312, 332, 337, 338, 339, 341, 342

Perspectiva Abolicionista 6, 23, 26

Pornografia de vingança 5, 6, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76

R

Reforma da Previdência 5, 241, 246, 247, 248

Refugiados 8, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201

S

Serviço Eletrônico 7, 162

T

Trabalho Escravo 191, 192, 193, 198, 201

Tribunais 5, 9, 22, 35, 55, 87, 88, 89, 110, 111, 116, 117, 139, 142, 143, 145, 161, 219, 224, 226, 244, 251, 252, 258, 259, 261, 267, 268, 277, 278, 287, 288, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 334

Tributação 7, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182

U

Universidades 5, 307, 316

V

Violência contra a Mulher 5, 6, 28, 29, 31, 32, 33, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 54, 55, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 77

Violência de Gênero 5, 6, 28, 43, 48, 55, 67, 73, 76

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Fundamentação, participação e efetividade

2



Atena
Editora

Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Fundamentação, participação e efetividade

2



Atena
Editora

Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 